



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Controlador de Acesso (Porteiro), diurno e noturno, compreendendo monitoramento eletrônico, de segunda-feira a domingo, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou em sua desclassificação, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou que seu representante legal apresentou a planilha de custo exigida no edital, contendo as informações previstas nos itens 7 e 8, do referido edital. Argumenta, também, que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio não analisaram a documentação ora apresentada.

Sustenta a recorrente que a seção pública foi suspensa e retomada no dia 18/08/2021, havendo o prosseguimento do pregão. Informa que, nesta data, o Sr. Pregoeiro apresentou uma lista contendo as empresas licitantes que foram desclassificadas por não atenderem a item específico na planilha de custos, a saber: **adicional noturno e/ou hora intervalo e hora reduzida**.

A recorrente também afirma que o relatório trazido pelo Sr. Pregoeiro, assinado pelo Contador, é meramente opinativo e contém um erro, pois consta como “Pregão Eletrônico” e não Pregão Presencial.

Afirma, outrossim, a arrazoante, que não lhe foi solicitado que adequasse sua planilha de custos e que o Sr. Pregoeiro aceitou erros formais da vencedora e até mesmo do Contador.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Por fim, acusa a atuação do Sr. Pregoeiro como hipótese de ILEGALIDADE e ABUSO DE PODER.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso, retornando-se à fase de classificação para etapa de lances ou seja solicitada a adequação da planilha de custos

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida, GLOBAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso.

### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente referente à composição de custos apresentados na planilha, fora pedido ao Contador da Edilidade para que analisasse a planilha, o qual exarou seu parecer no sentido de que a proposta da recorrida não foi fidedigna quanto ao adicional noturno e/ou hora intervalo e hora reduzida. Cabe informar que não constou a hora intervalo e hora reduzida, bem como não constou também o item correspondente ao Vale Transporte e Vale Refeição. Deste modo, entendemos haver mácula na proposta da recorrente.

Ora, a empresa apresentou sua proposta de preços contendo um vício insanável, pois não constava estes itens, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, a decisão do Pregoeiro se sobrepõe ao relatório do Contador, uma vez que é o Pregoeiro a autoridade sobre o Pregão, de sorte que o relatório do Contador lhe dá suporte para decidir.

Quanto ao erro gráfico, onde constou "Pregão Eletrônico" e não "Pregão Presencial"; trata-se apenas de erro de redação, o que não enseja a invalidação do relatório.

Depreende-se que o valor do vale transporte deve constar na planilha, conforme a planilha modelo constante no anexo do edital. Ademais, há o entendimento jurisprudencial referente a isso:



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

*DIREITO DO TRABALHO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A Lei 7.418/85 impõe ao empregador o custeio de parte da tarifa do empregado, não excepcionando a concessão do vale-transporte em razão da distância entre a residência do empregado e o local de trabalho. Compete ao empregador o ônus de comprovar que disponibilizou o benefício ao trabalhador e que este optou por dispensá-lo.<sup>1</sup>*

Destarte, os itens da planilha são de preenchimento obrigatório, que faz com que a recorrente seja desclassificada sem que haja com isso ilegalidade ou abuso de poder.

As contrarrazões apresentadas pela licitante Global Service Serviços Terceirizados EIRELI-ME são no sentido de reconhecer o preenchimento necessário e obrigatório do adicional noturno, vale transporte e intervalo intrajornada, na planilha de custos. Requer a recorrida que seja indeferido o recurso da recorrente.

#### **VI. DA DECISÃO**

Ante toda a exposição de motivos, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão nº 03/2021, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa. E pelas razões supracitadas apresentadas na análise do recurso, dá-se provimento às contrarrazões da recorrida.

É A DECISÃO.

Praia Grande, 27 de agosto de 2021.

**José de Jesus F. Gonçalves**

Pregoeiro Oficial

---

<sup>1</sup> TRT-1. RO 00004254620145010531. RJ, Data de Julgamento: 26/01/2016, Oitava Turma.